PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 13
Mov. 7

PROTOCOLO Nº 16.252.531-0
INFORMAÇÃO Nº 10/2020 – PGE/PCRH
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (DRH)
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS DE SERVIDOR FALECIDO

INFORMAÇÃO Nº 10/2020 – PGE/PCRH

1. RELATÓRIO

Trata-se de protocolo instaurado a partir de consulta formulada pelo Departamento de Recursos Humanos (DRH), por meio da qual questiona o *"dever do Estado em indenizar férias não fruídas ao servidor falecido"*.

Narra, para tanto, que, na data de 26/11/2019, o servidor público [redacted] veio a óbito, sendo que, à época, não havia usufruído as férias relativas ao exercício de 2019.

Em complemento, informa que a questão já foi objeto da Informação nº 256/2014, na qual se consignou que a *"resposta é negativa quanto à possibilidade, isto porque não se cogitou na legislação paranaense do pagamento de indenização ao servidor por ocasião da aposentadoria e nem aos sucessores de servidor, no caso de seu falecimento"*.

Na sequência, o DRH ponderou que, além de existirem decisões judiciais que autorizam o pagamento de tal indenização, no bojo do Protocolo nº 15.453.706-6, que versou sobre questão similar, foi exarada a Informação nº 31/2019, da Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, oportunidade em que se concluiu no sentido de que *"é devida a indenização da licença especial de servidor falecido"*.

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 14
Mov. 7

É o relatório.

2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Primeiramente, vale observar que a competência da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos, a teor do Decreto 2.709/2019, que aprova o Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado, reserva-se, fundamentalmente, à juridicidade do ato, é dizer, sua conformidade com o ordenamento jurídico (Constituição, Leis, Decretos e regularidade formal), sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade, próprios do mérito administrativo.

Dito isso, a questão central da presente análise reside na possibilidade jurídica de se converter em pecúnia as férias não usufruídas por servidor público estadual falecido.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 DIREITO ÀS FÉRIAS E TRANSMISSÃO AOS SUCESSORES

Para análise aprofundada do caso, necessário mergulhar, primeiramente, na moldura constitucional sobre o tema, uma vez que toda e qualquer lei que se pretenda inserir no ordenamento jurídico deve, antes de tudo, ser confrontada com o texto constitucional. Sobre o tema, discorre o Professor José Afonso da Silva que é *"do consenso geral da doutrina que as regras constitucionais são dotadas de uma superioridade evidente com respeito às demais normas jurídicas da coletividade estatal"*[1].

Com efeito, o direito a férias do servidor público civil encontra assento constitucional, consoante disposto no Art. 7º, inc. VII, aplicável aos servidores público por extensão, conforme inteligência do art. 39, §3º, todos da Constituição Federal, abaixo transcritos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que

1 Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed. 2 a Tir. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 42.

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 15
Mov. 7

> visem à melhoria de sua condição social:
>
> [...]
>
> XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
>
> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
>
> (…)
>
> § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela EC 19/1998)

Paralelamente, o direito a férias tem fundamento na proteção da saúde do trabalhador contra os efeitos desgastantes, físico e mental, que naturalmente decorrem do empenho no ofício, do que se conclui que o descanso objetiva tutelar a saúde física e mental da pessoa e, por isso mesmo, as férias são adquiridas de tempo em tempo, após certo lapso de trabalho.

Nessa mesma ordem de ideias, já se manifestou a Procuradoria do Estado reconhecendo que as férias têm como objetivo restaurar e equilibrar as condições físicas e mentais do trabalhador, desgastadas pela fadiga do trabalho[2]:

Convergente a essa posição, mostra-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.

2 PARECER N° 14 /2018 – PGE - http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/14_2018.pdf

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 16
Mov. 7

> O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.. 4. Recurso extraordinário não provido (Dje 12.3.2010, Recurso Extraordinário 570.908).

Não é forçoso dizer que o descanso anual é instituto que se harmoniza com a própria Dignidade da Pessoa Humana, de sorte que, para além de um direito que visa à melhoria da condição social (art. 7º, caput e inciso XVII, da CF), apresenta-se como direito integrante de pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, inserto no art. 1º, da Lei Maior:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

No mesmo quadrante, o art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, prescreve que *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*. Sobre direito adquirido, ensina o professor Celso Antônio Bandeira de Mello[3]:

> "A teoria do direito adquirido e seu reconhecimento pela legislação dos povos cultos veio a se constituir na fórmula mais perfeita para a salvaguarda da tranquilidade jurídica e para os interesses dos indivíduos. Através dela

3 https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/112954/2000_mello_celso_direito_adquirido.pdf?sequence=1&isAllowed=y, acesso em 22/01/2020

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 17
Mov. 7

construiu-se um mecanismo de defesa contra mudanças bruscas, oriundas de alterações legais que teriam o condão de subverter as composições de interesses lisamente constituídos, porque previstos ou autorizados no sistema normativo vigente ao tempo de sua instauração. Sem o amparo do direito adquirido irromperia a álea nas relações sociais, a imprevisibilidade, o sobressalto, noções antitéticas àquelas que são os objetivos centrais do próprio Direito: a previsibilidade e segurança.

À sua míngua, a própria certeza das situações jurídicas e portanto dos interesses individuais, ficaria gravemente comprometida, por exposta ao sabor do imprevisto. Daí que o direito adquirido é erigido em valor prezável e, entre nós, constitucionalmente defendido no capítulo dos 'direitos e garantias individuais', com o que se ressalta seu caráter de proteção ao cidadão, seja em suas relações com terceiros, seja em seus vínculos com o Estado

(…)

Em suma: o direito adquirido é uma blindagem. É o encasulamento de um direito que segue e seguirá sempre involucrado pela lei do tempo de sua constituição, de tal sorte que estará, a qualquer época, protegido por aquela mesma lei e por isso infenso a novas disposições legais que poderiam afetá-lo

(…)

Tomem-se alguns exemplos para aclarar. Paradigmático é o caso da estabilidade. Se a Constituição confere estabilidade a quem preencher dados requisitos, é da mais acaciana obviedade que o sentido lógico desta norma é — e só pode ser — o de estratificar tal situação, posto que estabilizar significa precisamente "garantir continuidade". Se não fora para elidir o atributo de precariedade, cristalizando um estado, até então mutável, seria um sem sentido atribuir estabilidade.

Do mesmo modo, evidencia-se esta consolidação quando a lei declara incorporados aos vencimentos de alguém dadas vantagens, benefícios etc. Com efeito, não faria sentido algum proceder a esta incorporação se não fora para colocá-los a salvo de mutações futuras. Pois é óbvio que enquanto persistisse a mesma situação (normativa e fática) em vista da qual o servidor os vinha fruindo, continuaria a frui-los sem necessidade de lei alguma que os incorporasse. É claríssimo, pois, que a função lógica da lei que declara ou reconhece algo como incorporado só pode ser a de prevenir

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 18
Mov. 7

> dada situação contra os eventos cambiantes do futuro. **Em suma: seu alcance é consolidar uma situação, incorporando-a ao patrimônio de alguém, a fim de que fique a salvo de mutações ulteriores".** (grifei)

Abra-se um parêntese para ressalvar que a supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite – respeitadas as eventuais exceções proclamadas no próprio Texto Constitucional – que contra elas seja invocado o direito adquirido[4].

Exposta a moldura constitucional, insta verificar qual o tratamento legislativo dado às férias e aferir acerca da possibilidade de eventual incorporação ao patrimônio de seu titular quando não usufruídas.

A Lei Estadual n° 6.174/70, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, preceitua o seguinte:

> Art. 149. O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala para este fim organizada, pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicada ao órgão competente.
> § 1º. É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.
> § 2º. Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.
> § 3º. As férias não poderão ser fracionadas, salvo nos casos em que as mesmas devam ser suspensas por justificada exigência do serviço.
> (…)
> Art. 151. Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Como se vê, após completar o período aquisitivo de um ano, o servidor faz jus às férias, embora seu usufruto esteja condicionado à conveniência para a Administração Pública Estadual.

De toda sorte, cumprido o requisito temporal, o servidor tem o direito

4 ADI 248, rel. min. Celso de Mello, j. 18-11-1993, P, DJ de 8-4-1994.

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 19
Mov. 7

às férias devidamente garantido por lei, o qual se incorpora ao patrimônio de seu titular, tratando-se, portanto, de direito adquirido, na acepção do art. 5º, inc. XXXIV, acima transcrito[5].

Indo além, com o falecimento do servidor público, ocorre desde logo a transmissão da herança - dentro da qual se inserem as férias incorporadas – aos herdeiros legítimos e testamentários, à luz do art. 1.784, do Código Civil[6], que consagra o denominado o direito de *saisine.* Como anota Matiello[7]:

> "O imediatismo na transferência da propriedade e da posse dos bens aos herdeiros, assim que verificada a morte do de cujus, decorre de instituto proveniente do ordenamento jurídico francês, consagrado como droit de saisine, ou, como se tornou comum na língua portuguesa, direito de saisina. Seu fundamento consiste na necessidade de que o patrimônio do falecido não fique sem titularidade, razão pela qual essa realidade jurídica permite que no exato momento do óbito a totalidade da herança seja assumida pelos novos titulares, ainda que nem mesmo saibam do passamento ou ignorem a própria condição de herdeiros. Trata-se de alteração subjetiva ou sub-rogação pessoal que opera automaticamente, sem reclamar a prática de qualquer ato pelos interessados".

E, portanto, tratando-se de direito incorporado ao patrimônio do servidor e, consequentemente, transmitido aos herdeiros legítimos e testamentários por ocasião do óbito, a negativa da indenização implica enriquecimento sem causa da Administração Pública, conforme inteligência do art. 884[8], do Código Civil.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello[9], o instituto da vedação ao enriquecimento sem causa possui *status* de princípio geral do direito, que permeia toda a seara do sistema jurídico vigente, mesmo não estando expresso no texto normativo constitucional:

5 Art. 5º, inc. XXXIV, da CF: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".
6 Art. 1.784. "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".
7 MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código civil comentado: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 7 ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 969.
8 Art. 884. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
9 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O princípio do enriquecimento sem causa em direito administrativo. Revista de Direito Administrativo: RDA, Rio de Janeiro, n. 210, p. 25-35, out/dez. 1997, p. 28

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 20 Mov. 7

> "Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral do direito. [...] Sublinhe-se que os princípios gerais do direito estão subjacentes ao sistema jurídico positivo, não porém, como um dado externo, mas como uma inerência da construção em que se corporifica o ordenamento em sua complexidade íntegra, trazem, nas respectivas composturas, ora mais ora menos visivelmente, a absorção dos valores que se expressam nos sobreditos princípios. Igualmente felizes são as averbações de O. A. BANDEIRA DE MELLO ao anotar que tais princípios 'se infiltram no ordenamento jurídico de dado momento histórico' ou que traduzem 'o mínimo de moralidade que circunda o preceito legal, latente na fórmula escrita ou costumeira' e ao ressaltar que são 'as teses jurídicas genéricas que informam o ordenamento jurídico positivo do Estado', conquanto não se achem expressadas em texto legal específico. No exemplário de tais princípios gerais, o autor menciona, entre outros, o de que ninguém deve ser punido sem ser ouvido, o do enriquecimento sem causa, o de que ninguém pode se beneficiar da própria malícia, etc".

Na mesma senda, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello[10] o seguinte:

> "Uma vez que o enriquecimento sem causa é um princípio geral do Direito – e, não apenas princípio alocado em um de seus braços: público ou privado –, evidentemente também se aplica ao direito administrativo".

E, nesse contexto, não se admitindo o enriquecimento sem causa da Administração Pública, como princípio geral do direito, dentro da responsabilidade civil do Estado, **emerge o dever de indenizar as férias não usufruídas por servidor falecido.**

Exatamente sobre conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ[11], na sistemática de repercussão geral, datado de 28/02/2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que é devida a conversão, **sob pena**

10 http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47085/45796, acesso em 27/01/2020
11 http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=126979507&ext=.pdf

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 21
Mov. 7

de enriquecimento sem causa da Administração Pública, conforme ementa abaixo:

> Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (STF, ARE 721001/MG)

Extrai-se do voto relator:

> "No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade. Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. (...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC)".

E, ao final, tendo o ARE n. 721.001/RJ como paradigma, a Suprema

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 22
Mov. 7

Corte decidiu o Tema 635, na sintemática de repercussão geral, assentando a seguinte tese: *"É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa"*[12].

Assinale-se, por oportuno, que, após a fixação da tese acima, o STF acolheu embargos de declaração, opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, para prosseguir no julgamento do recurso paradigma em relação aos servidores públicos ainda em atividade, de sorte que o Tema 635 restou consolidado para os inativos.

No particular, necessário observar que o fundamento da fixação do precedente para os inativos consiste justamente no fato de que, enquanto aposentados, não teriam oportunidade de usufruir das férias, o que, traçando um paralelo, amolda-se à hipótese do servidor falecido.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[13] em casos similares:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE.
> 1. Consoante o entendimento desta Corte é devida ao militar inativo a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para fins de tempo de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 2. Inviável a análise, em sede de agravo interno, de tema não arguido anteriormente, o que configura verdadeira inovação recursal.
> 3. Agravo interno desprovido foi reconhecida a repercussão geral do tema para "reafirmar a jurisprudência da Corte", conforme ementa abaixo:
> (STJ, AgInt no REsp 1.298.078 / AM)

12 Após a oposição de embargos de declaração, o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.
13 https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=96030627&registro_numero=201102125025&publicacao_data=20190625&formato=PDF

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 23
Mov. 7

E, exatamente sobre conversão das férias em pecúnia, segue recente precedente do 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, datado de 23/07/2019, por ocasião do julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0000694-37.2016.8.16.0179[14]:

> APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR SERVIDOR ENQUANTO ESTAVA EM ATIVIDADE. INTEGRANTE DO QUADRO FUNCIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ. AUDITOR FISCAL. PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. VALORES DEVIDOS SOB PENA DE INDEVIDO LOCUPLETAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **DIREITO QUE INDEPENDE DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR - 2ª C.Cível - 0000694-37.2016.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Desembargador Silvio Dias - J. 23.07.2019)

Na oportunidade, a Corte Estadual assentou que **o pagamento de tal indenização independe de previsão legal**, como se vê do trecho do voto abaixo transcrito:

> "Destarte, como o servidor não pôde usufruir das férias, e o seu óbito resta comprovado pela certidão de mov. 1.2, imperiosa a conversão do benefício em pecúnia em favor do espólio. E nem se diga que a ausência de previsão legal impede a referida conversão. Isso porque, como já dito, impedir a pretensão em comento é autorizar o locupletamento ilícito do Estado do Paraná, o que não se pode admitir".

Nesse ponto – amparo legal-, considerando que não se trata de pagamento propriamente novo, mas, sim, de valores residuais já integrantes do patrimônio do servidor, devidamente incorporados, afigura-se desnecessária a regulamentação específica do assunto, sendo devida, portanto, **a conversão de férias não usufruídas em indenização pecuniária por ocasião do falecimento do servidor em atividade.**

14 https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009310631/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000694-37.2016.8.16.0179

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 24
Mov. 7

Por derradeiro, cabe trazer à baila que, em 19/09/2016, foi publicada a Orientação Administrativa nº 12/2016, alterada pela Resolução nº 191/2017-PGE[15], que fixou, no âmbito da Administração Pública Estadual, o entendimento de que *"o servidor público inativo tem direito a ser indenizado mediante conversão em pecúnia da licença especial não gozada enquanto em atividade, independente de previsão legal, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito do Estado"* e, por ocasião da Informação nº 31/2019 – ATJ/GAB-PGE, reputou-se *"devida a indenização da licença especial de servidor falecido",* não havendo razão ontológica para tratar desigualmente o presente caso.

3.2 PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL

A prescrição, concebida em favor da estabilidade e segurança jurídica, consiste na perda da ação judicial (pretensão), em decorrência da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la[16].

Como é sabido, a prescrição também ocorre na esfera administrativa, uma vez que a Administração Pública também precisa ver resguardadas suas relações jurídicas. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles[17] consigna: *"se fala em prescrição administrativa para indicar o escoamento dos prazos para interposição de recurso no âmbito da Administração, ou para a manifestação da própria Administração sobre a conduta de seus servidores ou sobre direitos e obrigações dos particulares perante o Poder Público (...) há, portanto, duas espécies de prescrição administrativa: uma que ocasiona o perecimento do direito do administrado ou do servidor, que poderia pleiteá-lo administrativamente; outra que extingue o poder de punir da Administração".*

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação contra o Poder Público, não se confundindo com a prescrição civil, apresentando, inclusive, prazos próprios definidos pela norma legal atinente a cada matéria. Frise-se que a regra geral é a disposta no artigo 1º, do Decreto n° 20.910/1932, *in verbis:*

15 http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/12.pdf
16 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 25ª edição, São Paulo: Malheiros, 2007, p.1025.
17 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, p. 589.

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 25
Mov. 7

> *"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".*

Sobre o tema, aliás, em julgamento de recurso repetitivo relatado pelo ministro Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma unânime, definiu que prescreve em **cinco anos** todo e qualquer direito ou ação movida contra a fazenda pública, seja ela federal estadual ou municipal, inclusive indenização por reparação civil, com fundamento no art.1º, do Decreto 20.910/32, afastando a tese dos 03 (três) anos, como se vê da ementa abaixo:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).
>
> 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 26 Mov. 7

1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 – nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. – São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. – Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. – São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 27 Mov. 7

> 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.
> 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.
> 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
> (RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.993 - PR (2011/0100887-0)

Assim, as pretensões patrimoniais em face do Estado do Paraná[18], inclusive as de natureza indenizatória, extinguem-se com o transcurso de cinco anos.

3.2.1TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO

Com efeito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que o termo inicial da prescrição deve observar a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, a qual toma por base o momento em que nasce o direito. No caso, então, o termo inicial contra o dependente deve ser contado a partir do óbito do servidor que estava em atividade, por ser o momento em que se tornou impossível usufruir das férias adquiridas.

Nesse sentido, segue recente precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Prazo prescricional para a pretensão deduzida nos autos que apenas passa a fluir após a aposentadoria ou o óbito. Alegação rejeitada
> MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAL MILITAR. Inativo. Pretensão de cômputo do período de frequência ao curso de formação de soldados para fins de férias. Possibilidade. Decreto nº 260/1970 e Decreto n.º 34.729/92 que garantem o direito pretendido, já assegurado desde a vigência do

18 Ao menos as pretensões de natureza administrativa.

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 28 Mov. 7

> Decreto n.º25.438/86. Direito patente do autor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. Sentença mantida. Reexame e recurso improvidos.
> (TJ/SP, 2ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 023371-50.2019.8.26.0053, Data de Julgamento: 22/10/2019)

Da mesma forma, ao apreciar situação similar, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> Apelação cível e reexame necessário. Administrativo. Ação ordinária declaratória e condenatória. Servidor público estadual. Investigador de polícia aposentado. Licença especial não usufruída. Prescrição. Inocorrência. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Vedação ao enriquecimento sem causa do Estado. Termo inicial da incidência de juros de mora na verba honorária devidamente ressalvado na sentença. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Período de graça constitucional. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença mantida, no mais, em reexame necessário.
> 1. O início do prazo prescricional para o servidor requerer a conversão da licença especial não usufruída em pecúnia é a data da aposentadoria.
> 2. Conforme o artigo 171, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982, o policial civil que não se afastar do exercício de suas funções durante o período de dez anos terá direito à licença especial de seis meses.
> 3. Tendo em vista que o servidor está aposentado e não poderá mais usufruir do referido benefício, deve ser convertida a licença prêmio em verba remuneratória, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública.
> 4. Nos termos da Súmula Vinculante nº 17, os juros de mora não são devidos no intervalo existente entre a data da apresentação dos cálculos e a expedição do precatório ou RPV, somente voltando a contar caso não haja pagamento no prazo previsto no artigo 100, §5º, da Constituição Federal ou no prazo de 60 dias, conforme o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.
> (TJPR – 3ª Câmara Cível – Acórdão nº 1433994-7 – Curitiba – Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima – Unânime – J. 10.11.2015)

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 29
Mov. 7

3.3 ORIENTAÇÕES PARA EVITAR PAGAMENTOS INDEVIDOS

Quanto aos valores devidos, preliminarmente, a Administração Pública Estadual deverá verificar, caso a caso, eventuais descontos a serem realizados, decorrentes de possíveis débitos do servidor falecido, bem como a existência de pagamento na via judicial, a fim de evitar duplicidade.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

a) é devida a indenização das férias não usufruídas de servidor falecido, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração;

b) o prazo prescricional para requerimento do pagamento da indenização é quinquenal, contado da data do óbito do servidor em atividade;

c) antes do pagamento, preliminarmente, a Administração Pública Estadual deverá verificar, caso a caso, eventuais descontos a serem realizados, decorrentes de possíveis débitos do servidor falecido, bem como a existência de pagamento na via judicial, a fim de evitar duplicidade.

À Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos, em atenção ao disposto no art. 49, V, do Regulamento da PGE.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Madjer Tarbine
Procurador do Estado do Paraná

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Madjer Tarbine em: 28/01/2020 10:48. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Madjer Tarbine em 28/01/2020 10:51. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: 311278d0be099f52f45cdf7afed745a0

PROTOCOLO
Fls. 30
Mov. 8
INTEGRADO DO ESTADO

PROTOCOLO Nº: 16.252.531-0
INTERESSADO: CELIO PURCOTE
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (FÉRIAS) - FÉRIAS
DESPACHO Nº: 14/2020 – PGE/PCRH.

DESPACHO Nº: 14/2020 – PGE/PCRH

1. Ratifico o contido na Informação nº 10/2020 – PGE/PCRH (fls. 13/29 – mov. 07), da lavra do Sr. Procurador Do Estado Madjer Tarbine;

2. Encaminhe-se ao Gabinete da PGE para ciência e providências.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Luciana da Cunha Barbato Oliveira
Procuradora-Chefe
Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH

Inserido ao protocolo 16.252.531-0 por: Luciana da Cunha em: 28/01/2020 12:13. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Luciana da Cunha em 28/01/2020 12:14. Para mais informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do e informe o código: e48a9e64354c54edde953511be3a4227